



LEI Nº 879 DE 26 DE MARÇO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

“IMPLANTA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MESQUITA E REVOGA A LEI Nº 184, DE MAIO DE 2005 E O DECRETO Nº 454 DE 28 DE SETEMBRO DE 2006”.

Considerando a deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Mesquita reunida no dia 16 de Abril de 2014, em Reunião Ordinária, na Sala dos Conselhos da SEMAS,

RESOLVE:

O PREFEITO DE MESQUITA faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º- Fica instituída a Política Municipal para a Pessoa Idosa, reestruturando o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º- A política municipal para a pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos *fundamentais* da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo Único - As políticas e as iniciativas municipais relativas à pessoa idosa observarão a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/2003, e as demais disposições normativas da União e do Estado pertinentes.

Art. 3º- Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A política municipal do idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;



V – deverão ser consideradas, pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei, as características e diversidade da população idosa, adequando as ações às diferenças econômicas, sociais, culturais dos grupos identificados.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES

Art. 5.º - Constituem diretrizes da política municipal para a pessoa idosa:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, fortalecendo e valorizando os vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - identificação e capacitação dos recursos humanos e, dinamização dos recursos técnicos e financeiros destinados à política de atenção à pessoa idosa;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no município;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 6.º - Competirá a Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos a coordenação geral da política municipal para a pessoa idosa, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7.º - Ao Município, através da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal para a pessoa idosa;
- III - promover a articulação intergovernamental necessária à implementação da política municipal para a pessoa idosa;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal para a pessoa idosa, no âmbito Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos, e submetê-la ao CMDPI.

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Art. 8.º - Na implementação da política municipal dos direitos da pessoa idosa, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, atendimentos domiciliares e outros;



- c) garantia do fornecimento à população idosa da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios;
- d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da população idosa;
- f) promover a capacitação dos profissionais para atendimento à pessoa idosa;
- g) criação de projetos de geração de renda para idosos;

II - na área de saúde:

- a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e Assistência e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;
- f) incluir a geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) criar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa;

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;
- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar;

IV - na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção; elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- b) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre os direitos da pessoa idosa, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;



- c) incentivar os clubes, grupos e associações de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 9.º- O Conselho Municipal de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa criado pela Lei Municipal nº 184, de 10 de maio de 2005, fica reestruturado na forma desta Lei e passa a chamar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMPDI.

Art.10. - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, fiscalizador, normativo e consultivo da Política Municipal para a Pessoa Idosa, de composição paritária, com a finalidade de congregar esforços junto aos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único - *O CMDPI fica administrativamente vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos.*

Art. 11. Compete ao CMDPI:

I - deliberar e formular a política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, em consonância com a legislação em vigor, objetivando sempre a inserção do idoso na vida familiar, sócio-econômica e político cultural do Município de Mesquita visando a eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

II – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e, leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

III- fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº. 10.741/03.

IV- estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção à pessoa idosa;

V– apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à pessoa idosa;

VI – Estabelecer diretrizes e prioridades para a destinação dos recursos à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando e aprovando os planos de ação e aplicação em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

VIII - acompanhar a aplicação dos recursos destinados à consecução da política de atendimento à pessoa idosa, oriundos de auxílios, subvenções e outros recursos;

IX- propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;



X – promover audiências públicas, encontros, seminários, fóruns, conferências sempre que julgar necessário, sobre os direitos da pessoa idosa;

XI- estabelecer a forma de participação do idoso no custeio em entidades filantrópicas ou casa-lar, prevista no art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003;

XII - O CMDPI incentivará e apoiará o funcionamento de grupos, entidades e associações que promovam atividades voltadas para a população idosa atuem na defesa e proteção dos direitos da pessoa idosa;

XIII– promover intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais;

XIV - prestar informações e emitir pareceres sobre assuntos que dizem respeito ao atendimento, proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

XV- receber petições, denúncias, reclamações, representações de qualquer cidadão por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos;

XVI - comunicar ao Ministério Público os casos de suspeita ou confirmação de maus –tratos, ou, de qualquer outro ato que tipifique violação aos direitos do idoso, que cheguem ao conhecimento do Conselho;

XVII– Promover a divulgação dos direitos da pessoa idosa e dos mecanismos existentes para sua proteção, incluídos os deveres da família, da sociedade e do Estado, incentivando a participação da sociedade na assistência à população idosa;

XVIII- Oferecer subsídios e colaborar com os Poderes Legislativo e Executivo, no estudo dos problemas concernentes à população idosa, propondo medidas adequadas a sua solução e que assegurem o exercício dos seus direitos, bem como para elaboração de legislação atinente aos interesses da pessoa idosa;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XX - convocar e regulamentar a eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho;

XXI- Convocar e coordenar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa conforme calendário do Conselho Nacional do Idoso ou, extraordinariamente, por deliberação do Plenário do CMDPI;

XXII- Criar comissões quantas forem necessárias ao estudo e elaboração de parecer sobre matéria específica a ser submetida ao Plenário.

Art.12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto **paritariamente, de 08 (oito) membros**, sendo:

I - **(04) quatro representantes governamentais**, indicados, respectivamente, pelas Secretarias Municipais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Idoso;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;



- c) 01(um) da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II – **(04) quatro representantes da sociedade civil**, indicados por entidades eleitas em assembleia especificamente convocada para este fim, representantes dos seguintes segmentos:

- a) 01(um) representante de entidade filantrópica prestadora de serviços de assistência social, com atuação na área de atendimento à pessoa idosa devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.
b) 02(dois) representantes de entidade ou organizações, com atuação no município, em atividade regular e legalmente constituída *ou* de grupos e/ou comunidades religiosas e clubes de serviço com ações explícitas e regulares de atendimento e/ou promoção dos direitos da pessoa idosa.
c) 01 (um) representante dos usuários de serviços de assistência prestados à pessoa idosa indicado por associações comunitárias, grupos de convivência, movimentos de defesa dos direitos da pessoa idosa. (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos);

§1.º - Os membros indicados pelas entidades constantes no inciso II deste artigo serão escolhidos por seus respectivos segmentos em assembleia eleitoral convocada pelo CMDPI.

§2.º- Para assegurar sua participação no Conselho, as entidades devem estar legalmente constituídas há pelo menos um ano, estando em pleno e regular funcionamento e de comprovada atuação no município de Mesquita.

§3º- Os grupos e movimentos populares deverão comprovar a sua existência e atuação por meio de relatório de atividades e ata de reuniões assinada por seus membros, no último ano.

§4º - Cada entidade, movimento e/ou grupo só poderão se inscrever como candidata ou eleitora em um único segmento conforme disposto no inciso II deste artigo.

§5º- Cabe ao CMDPI aprovar edital de convocação com a regulamentação eleitoral, respeitada a legislação, que deverá ser publicado em diário oficial do município com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias sendo objeto de ampla divulgação na cidade.

§6º - O conselheiro representante dos usuários deverá ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.

§7º- Para cada conselheiro titular será indicado o respectivo suplente pela entidade eleita.

§8.º - Indicados os membros, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação destes, por Decreto.

§9.º - O mandato dos membros do CMDPI será de 03 (três) anos, admitida uma reeleição.

§10- Não será permitida a reeleição de entidades e movimentos que já tenham dois mandatos completos e consecutivos.

§11- A reeleição também recai sobre a pessoa da conselheira, podendo a conselheira ocupar o mandato apenas por duas gestões ininterruptas, ficando configurada, também, quando ocorrer a alternância da condição de conselheira titular e suplente ou vice-versa, bem como houver mudança de entidade representada, vinculando-se a outra.

§12 - São impedidos de integrar o Conselho representando as entidades da sociedade civil pessoas que exerçam cargos e funções públicas de livre nomeação e exoneração em órgãos do Poder Público.



§13- O Ministério Público deverá ser comunicado, oficialmente, da realização da eleição, enviando-se cópia do edital de convocação com o regimento eleitoral e a relação das entidades inscritas.

Art. 13 - O CMDPI terá uma Mesa Diretora composta por um presidente, vice-presidente e uns secretários eleitos, dentre os seus membros titulares, por maioria simples, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, não podendo a presidência e a vice-presidência, ser ocupada por um mesmo segmento, governamental ou não governamental, dentro de um mesmo mandato.

§1º – A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa caberá, alternadamente, a representantes governamentais e não-governamentais para mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

§2º - Os membros da Mesa Diretora do Conselho serão eleitos dentre os conselheiros, por seus pares, em votação uninominal e secreta, para mandato de 01 (um) ano, permitida mais uma reeleição.

COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DO CMDPI:

Art. 14 - Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) Ordenar o uso da palavra;
- c) Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;
- d) Fazer cumprir as resoluções e superintender as atividades do Conselho;
- e) Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;
- f) Representar o Conselho nas solenidades e zelar pela sua imagem e prestígio;
- g) Determinar ao Secretário, no que couber, a execução das deliberações emanadas do Conselho;
- h) Exercer o voto de qualidade quando houver empate nas votações.

Art. 15 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.
- b) Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- c) Exercer as atribuições que a ele sejam conferidas pelo Plenário.

Art. 16 - Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as atas das reuniões, procederem a sua leitura para apreciação e aprovação do Conselho;
- b) secretariar reuniões do Conselho e da Diretoria;
- c) manter em dia o Livro de Cadastro das Entidades Não Governamentais que formam o Colégio Eleitoral no artigo 5º do Decreto Municipal 454/2006;
- d) expedir correspondências e arquivar documentos;
- e) informar os compromissos agendados à Presidência;
- f) manter os Conselheiros titulares e suplentes informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões e de assuntos de interesse da pessoa idosa;
- g) receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;
- h) exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário.



§1º - Será assegurado pela Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos, o apoio técnico, a estrutura administrativa financeira e de pessoal necessários para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do Conselho.

§2º - As atividades do Secretário serão subordinadas à Presidência que atuará em conformidade com as decisões do Plenário.

Art. 17 - A função de membro do CMDPI não será remunerada sendo considerada como serviço público relevante para o município.

Art. 18 - O CMDPI se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros;

Art. 19 - O CMDPI instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pelos seus membros que deverá ser remetida ao Prefeito para homologação e publicação em Diário Oficial do município.

Art. 20 – Caracteriza a vacância do mandato de conselheiro:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de sua representação;
- II. a destituição, quando deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III. a renúncia, apresentada, em ato formal;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.
- VI. Falecimento.

§1º- A perda de mandato dar-se-á por deliberação do Conselho, sendo assegurada a ampla defesa.

§2º- Ocorrendo vacância o respectivo suplente assumirá à titularidade, cabendo a entidade que este representa indicar novo suplente;

§3º- A nomeação em caso de preenchimento de vacância, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal por solicitação da Mesa Diretora do Conselho.

Art. 21 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, mediante notificação formal da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 22 – Perderá a representatividade a instituição/entidade:

- I. que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Mesquita;
- II. em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que transgrida o Artigo 4º, da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III. que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave, devidamente comprovada.

§1º- Em caso de vacância, a entidade será substituída por outra do mesmo segmento, com maior número de votos obtidos, conforme a ordem do resultado da última eleição.

§2º- Em caso de não haver entidade que tenha participado do processo eleitoral, o Conselho convocará uma eleição suplementar para a vaga do segmento.



Art. 23 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência e dos Idosos, prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessários para o funcionamento do CMDPI.

Art. 24 - Fica assegurado, aos conselheiros do CMDPI, o custeio de despesas, com deslocamento, estadia e alimentação, quando assim exigir o exercício de suas funções e atribuições, desde que decorram de prévia decisão do plenário do Conselho de acordo com as normas estabelecidas na legislação que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração municipal.

CAPÍTULO VI – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 25 – Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento à pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do município de Mesquita, e dos Poderes Executivo e Legislativo do município, realizada sob a coordenação do CMDPI e da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos, devendo acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual ou, extraordinariamente, mediante convocação do CMDPI.

Art. 26 – Competirá à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, entre outras atribuições:

- I. avaliar a situação do município no que diz respeito à atenção à população idosa;
- II. traçar as diretrizes gerais da política municipal para a pessoa idosa;

CAPITULO VII - REGISTRO DE ENTIDADES.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá conceder o registro de entidade conforme competência estabelecida no artigo 48, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, cujos critérios devem estar dispostos em Resolução a ser aprovada pelo Conselho.

Art. 28 - Poderão obter registro no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos que promovam ações no campo da política de atendimento à pessoa idosa e considerar-se-ão linhas de ação da política de atendimento as estabelecidas pelo Art. 47 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único- O CMDPI estabelecerá os critérios para concessão de registro das entidades através de resolução em consonância com o Estatuto do Idoso e as resoluções do Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO VIII – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 29 - Fica instituído o Fundo municipal dos direitos da pessoa idosa – a ser aprovado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, formado por recursos financeiros provenientes de:

- I- Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política da pessoa idosa;
- II- Repasses dos conselhos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;



III- Doação, Auxílio, Contribuições e Legados, captações e orçamentários do Município, do Estado, da União e de instituições nacionais e internacionais não governamentais, que lhe sejam destinados;

IV- Contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal;

V- Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI- Outros recursos que lhe forem destinados, inclusive com dedução do Imposto de Renda (IR), para Pessoas físicas e jurídicas.

Art. 30 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa -, será administrado por uma Comissão de Gestão e Acompanhamento, presidida pelo Presidente do CMDPI, e composta pelos seguintes membros:

I - Presidente do Conselho Municipal do Idoso – CMDPI;

II - um representante da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos.

III - um representante da Secretaria de Finanças; e

IV - um representante externo à Administração Municipal, indicado pelo Conselho Municipal do Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

§ 1º Os membros da Comissão de Gestão e Acompanhamento da Administração Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º À exceção do Presidente do Conselho Municipal do Direito da Pessoa Idosa - CMDPI, nenhum dos demais membros da Comissão de Gestão e Acompanhamento poderá ter assento no Conselho Municipal Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

§ 3º O mandato dos membros componentes da Comissão de Gestão e Acompanhamento do Fundo Municipal do Idoso - FMDPI, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 31 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, no que se refere ao Fundo Municipal do Idoso - FMI, as seguintes atribuições:

I - aprovar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal do Idoso - FMDPI;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para distribuição dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI;



VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI;

IX - editar e fazer cumprir seu Regimento Interno e publicar resoluções quando necessário.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Poder Executivo, ouvido o CMDPI, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 33 - As despesas decorrentes desta Lei são cobertas por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos (SEMDPDI).

Art. 34 - Os Conselheiros do CMDPI instituídos pela Lei Municipal nº184/2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 454 de 28 de setembro de 2006, cujo mandato está em curso, permanecem no mandato até a nomeação dos novos conselheiros eleitos com base nesta Lei.

Art. 35 - Ficam revogados a Lei Municipal de nº 184 de 10 de maio de 2005, e o Decreto Municipal nº 454 de 28 de setembro de 2006, ressalvado o mandato dos conselheiros, no que se observará o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 26 de março de 2015.

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito